



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 189-28.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO  
DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

**Interessado:** PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

**Relator:** JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado em 18/10/2016, e os autos seguiram para análise da Secretaria de Controle Interno – SCI/TRE, por determinação do Relator (fl. 366).

A Secretaria de Controle Interno – SCI/TRE elaborou exame preliminar das contas, propondo diligências a serem cumpridas pelo prestador, a fim de sanar irregularidades, na forma do parecer à fl. 369.

A agremiação, após notificada para complementar os dados ou sanar as falhas referidas, conforme dispõe o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, apresentou manifestação e documentos, pedindo a aprovação das contas (fls. 376/397).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com os elementos apresentados, os autos retornaram à SCI/TRE, que opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional de valores doados à campanha via depósito, em detrimento do mecanismo da transferência eletrônica. Eis o teor do parecer conclusivo (fl. 400-402):

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

**DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS NA  
CAMPANHA ELEITORAL E INDICAÇÃO DO MONTANTE  
PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO**

O total de recursos financeiros aplicados na campanha foi de R\$ 180.030,00. Desse total, R\$ 74.930,00 foram recursos do Fundo Partidário e R\$ 105.100,00 foram recursos recebidos de pessoas físicas.

A totalidade de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário englobou despesas contratadas, pagas e comprovadas pela agremiação, as quais foram repassadas como doação estimável em dinheiro a candidatos.

Destaca-se que os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária.

**I - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

**1.1. Relatórios financeiros de campanha**

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, § 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO A JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	<sup>1</sup> VALOR R\$	<sup>2</sup> %
P10000388013 RS 0469615	30/09/2016	702.896.110-91	LEANDRO RAUPP TIETBHOL	P10000388013RS 000011E	2.000,00	1,11
P10000388013 RS4755550	29/09/2016	707.824.900-34	JULIO CASAR FREITAS DA ROSA	P10000388013RS 000009E	2.000,00	1,11
P10000388013 RS4755550	29/09/2016	702.896.110-91	LEANDRO RAUPP TIETBHOL	P10000388013RS 000008E	13.000,00	7,22
P10000388013 RS4755550	29/09/2016	024.737.660-45	TABATHA EUGENIO DE OLIVEIRA	P10000388013RS 000010E	1.000,00	0,56
P10000388013 RS046961 5	29/09/2016	021.427.437-30	ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA	P10000388013RS 000007E	10.000,00	5,55
P10000388013 RS4755550	28/09/2016	396.915.350-68	JOSE VALERÃO RAUPP	P10000388013R S000006E	20.000,00	1,11

<sup>1</sup> Valor total das doações recebidas

<sup>2</sup> Representatividade das doações em relação ao valor total

## 1.2. Confronto com a prestação de contas parcial:

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 43, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015), conforme detalhado no anexo I (fls. 403/417).

Os itens 1.1 e 1.2 tratam de impropriedades que não inviabilizaram o exame técnico das contas. Recomenda-se, porém, que a agremiação adote medidas para minimizar as falhas em comento nas prestações de contas dos próximos pleitos, de forma que as informações sejam preparadas e divulgadas sistematicamente em tempo hábil, a fim de que transparência e a publicização dos dados permitam a fiscalização concomitante à divulgação das contas eleitorais, bem como o controle social.

## II - DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

### 2.1. Prestação de Contas final - 2º turno:

A agremiação não entregou a prestação de contas final relativa ao 2º turno da eleição 2016, infringindo art. 45, § 1º, II, da Res. TSE n. 23.463/2015<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 45. (...) § 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até 19 de novembro de 2016, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos: (...) II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, **em todas as suas esferas**; (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2.2. Receitas em desacordo ao art. 18, § 1º, da Res. TSE n. 23.463/2015:**

Analisando-se a conta destinada à movimentação de Outros Recursos (conta n. 29.468-3, ag. 1276-9, do Banco do Brasil - extratos às fls. 390/397), verificou-se a ocorrência de receitas arrecadas por meio de depósitos bancários, oriundas de pessoas físicas, em valor superior a R\$ 1.064,10, nas seguintes situações (fl. 396):

Data	Operação	Documento (CPF)	Valor
27.09.2016	Depósito	2142743730	R\$ 25.000,00
28.09.2016	Depósito	50818031034	R\$ 20.000,00
29.09.2016	Depósito	2142743730	R\$ 10.000,00

Total: R\$ 55.000,00

O recebimento das referidas doações financeiras, de valor superior a R\$ 1.064,10, sem a observância de transferência eletrônica entre as contas bancárias dos doadores e do beneficiário da doação, contrariou o disposto no artigo 18, § 1º, da Res. TSE n. 23.463/2015<sup>2</sup>.

Conforme o voto do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mandes na Instrução n. 562- 78.2015.6.00.0000/DF, a qual deu origem à Resolução TSE n. 23.463/2015, a fixação de R\$ 1.064,10 como limite do valor a partir do qual somente são permitidas doações mediante transferência eletrônica teve como fundamento o artigo 27 da Lei n. 9.504/1997, que permite a qualquer eleitor realizar gastos, até o referido montante, em favor de candidato de sua preferência, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados. Doações até R\$ 1.064,10, portanto, podem ser realizadas por meio de depósito diretamente no caixa. Em tais hipóteses, o número do CPF informado pelo depositante, no momento da doação, é aceito pela Justiça Eleitoral para fins de identificação da origem dos recursos.

<sup>2</sup> Art. 18 (...) § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante **transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acima disso, no entanto, as doações somente podem ser realizadas por transferência eletrônica. Este tipo de transação bancária é a única maneira pela qual se pode verificar efetivamente de onde o recurso empregado na campanha teve origem. Nesses casos, não se tem a mera declaração fornecida pelo doador, mas a própria identificação da conta de procedência dos valores transferidos. Trata-se, portanto, da vinculação entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, documentalmente demonstrada nos extratos bancários. Viabiliza-se, assim, que supostos recursos de fonte vedada ou de origem ilícita possam ser mais facilmente rastreados, dificultando-se a utilização de interpostas pessoas no financiamento de campanhas.

Como se vê, a exigência de que doações acima de R\$ 1.064,10 somente possam ser realizadas por transferência eletrônica reveste-se de mecanismo essencial para que a Justiça Eleitoral exerça o controle quanto à aferição da origem dos recursos aplicados na campanha.

Considerando que as receitas arrecadadas foram integralmente utilizadas na campanha, já que o saldo da conta bancária estava zerado em 06/10/2016 (fl. 397), não há possibilidade de que sejam devolvidos aos doadores. Assim, a agremiação deverá promover o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 55.000,00, conforme previsão contida no § 3º do artigo 18 da Res. TSE n. 23.463/2015<sup>3</sup>, porquanto tal receita, por ter a procedência incerta, é considerada como recurso de origem não identificada.

A irregularidade corresponde a 30,55% do total de recursos arrecadados.

### **2.3. Ausência de despesas referentes a serviços de consultoria jurídica e contabilidade**

O partido político não declarou, em suas contas, os gastos realizados com serviços de consultoria jurídica e de contabilidade na campanha eleitoral, embora sua prestação tenha sido apresentada por procurador constituído (fl. 04) e esteja assinada por contabilista (fl. 02), desrespeitando, assim, o disposto no artigo 29, inc. VII e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 18. (...) § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional**, na forma prevista no caput do art. 26. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução: [...] VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que tais serviços tenham sido prestados pelo Secretário-Geral e Tesoureiro da agremiação, conforme alegado à fl. 377, deveriam ter sido contabilizados na forma dos artigos 6º, 18, II, e 19, todos da Res. TSE n. 23.463/2015<sup>5</sup>, a fim de possibilitar o cruzamento de informações e o efetivo exercício do controle a ser exercido pelo Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha.

### III - Considerações

#### 3. Aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário na campanha das candidatas do partido:

No exame preliminar (fl. 369, item 3), solicitou-se a comprovação da aplicação de, no mínimo, 5% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, nas campanhas de candidatas (art. 17, § 4º, da Res. TSE n. 23.463/2015).

Sobre o ponto, o partido alegou: *“por determinação da agremiação partidária em nível nacional, os recursos provenientes do Fundo Partidário, destinados a aplicação de 5% (cinco por cento) nas campanhas de candidatas, é de competência exclusiva do PRB Nacional, por ato discricionário próprio, não cabendo as Executivas Estaduais, a sua ingerência e aplicação”* (fls. 376/377).

Embora não haja comprovação de que o Diretório Nacional tenha cumprido com a obrigatoriedade prevista na legislação, foi possível apurar que as doações estimáveis em dinheiro, repassadas pelo Diretório Estadual em prol das candidatas do partido, superaram o montante mínimo do Fundo Partidário a ser aplicado (5%).

---

políticos; [...] § 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

<sup>5</sup>Art. 6º. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros **ou estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet. [...] Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: [...] II - doação ou cessão temporária de bens **e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.**[...] Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. [...] (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Conclusão**

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos, esta unidade técnica opina pela **desaprovação** das contas da Direção Estadual do Partido Republicano Brasileiro – Rio Grande do Sul, fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, devendo a agremiação promover o recolhimento de R\$ 55.000,00 ao Tesouro Nacional (item 2.2).

É o parecer.

À consideração superior.

A agremiação foi notificada para se manifestar sobre o parecer conclusivo, em atenção ao disposto no artigo 66 da resolução TSE nº 23.463/2015.

Em resposta, juntou petição e documentos, com os quais entende sanadas as irregularidades, pedindo, ao fim, o julgamento de aprovação das contas partidárias (fls. 425-446).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer, consoante previsto no artigo 67 da Resolução de regência.

É o relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O prestador refutou os apontamentos do parecer conclusivo, argumentando, quanto aos itens descritos nos itens 1.1 e 1.2, que são irregularidades formais. Neste ponto, tal como a própria Unidade ressaltou, o exame técnico das contas não foi inviabilizado por esse motivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao item 2.1, que acusou a falta de entrega da prestação de contas referente ao 2º turno das eleições, disse que o fato ocorreu por equívoco, trazendo, então, à fl. 444, o respectivo extrato de entrega. Tendo o diretório deixado de lado omissão neste aspecto, a falha então identificada não mais compromete a regularidade das contas, embora constitua razão para ressalva, devido à intempestividade da comprovação.

Para regularizar o apontamento do item 2.3 (ausência de despesas referentes a serviços de consultoria jurídica e contabilidade), juntou o prestador os respectivos recibos de doação estimada do contabilista e do advogado (fl. 446), também incluindo o montante no extrato da prestação de contas final referente ao 2º turno, contabilizando-o na rubrica “*serviços próprios prestados por terceiros*”, conforme fl. 444.

Quanto ao apontamento do item 2.2 (receitas em desacordo ao artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015), justificou que os doadores sacaram os valores doados de suas contas, depositando-os, imediatamente, na conta de campanha. Trouxe comprovantes bancários dos correntistas (doadores) a fim de provar as operações bancárias (saque e depósito) em sequência (fls. 431-441), além de uma declaração da gerência do Banco do Brasil, ratificando o modo de processamento das operações e informando que, em caso de envio de valores de correntistas de mesma instituição financeira, não é possível que a transação seja efetuada via TED, sendo necessários saque e depósito. Vale transcrever a informação emitida pela instituição financeira (fl. 442):

Informamos que o depósito de R\$ 25.000,00 em dinheiro, dia 27/09/2016, na conta corrente 29.468-3, agência 1276-9, titular Partido Republicano Brasileiro, teve origem em saque na conta corrente 10-8, agência 4884-4, do titular Antonio C. Gomes Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Informamos que o depósito de R\$ 10.000,00 em dinheiro, dia 29/09/2016, na conta corrente 29.468-3, agência 1276-9, titular Partido Republicano Brasileiro, teve origem em saque na conta corrente 10-8, agência 4884-4, do titular Antonio C. Gomes Silva.

Por se tratar de operação envolvendo contas dentro da mesma instituição financeira não é possível que a transação seja efetuada via TED.

As justificativas são idôneas e aptas a sanar o item.

Nesses termos, merecem as contas julgamento de aprovação, porém com ressalvas, forte no artigo 68, inciso II, da Resolução de regência.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação, com ressalvas, das contas.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\sghcf98601csgd66d66378544325577354617170601230136.odt